



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600502-67.2024.6.21.0158

Procedência: 158ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE/RS

Recorrente: CLEITON SILVESTRE MUNHOZ DE FREITAS

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. DELEGADO DE POLÍCIA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE SEIS MESES. IMPEDIMENTO NOTICIADO NOS AUTOS ANTES DA SENTENÇA. SENTENÇA ALTERADA POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 494, II, DO CPC). SUPRIMIR OMISSÃO SOBRE MATÉRIA RECONHECÍVEL DE OFÍCIO (ART. 1.022, III, DO CPC). PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CLEITON SILVESTRE MUNHOZ DE FREITAS contra sentença prolatada pelo Juízo da 158ª Zona Eleitoral de PORTO ALEGRE/RS, a qual **indeferiu** o seu pedido de registro de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatura para concorrer ao cargo de Vereador, “na medida em que não observada [...] a desincompatibilização necessária pelo prazo estabelecido normativamente.”

Inicialmente, a sentença deferiu o pedido de registro de candidatura (ID 45692932). **Contudo**, após sua publicação, o Juízo determinou que o Cartório certificasse nos autos: a) “o período declarado pelo candidato como de desincompatibilização do cargo público exercido previamente pelo requerente, bem como o tempo exigido por lei para a desincompatibilização”; b) após, desse vista ao Ministério Público (MP). (ID 45692936)

Em seguida, tempestivamente, o MP opôs embargos de declaração sustentando que: a) “o candidato Cleiton Silvestre Munhoz de Freitas apresentou documento de desincompatibilização no ID 122867182, comprovando o **afastamento das funções públicas** no período compreendido entre 06/07/2024 a 06/10/2024, ou seja, a **três meses** do pleito”; b) então, “necessária a manifestação judicial sobre a **incidência do art. 1º, IV, "c", c/c VII, "b", da Lei Complementar n. 64/1990**, que prevê prazo de afastamento de **seis meses** para o cargo de **Delegado de Polícia**”; c) “Isso porque, de fato, o candidato [...] é Delegado de Polícia e licenciou-se do referido cargo, por licença, em 06 de julho de 2024, conforme publicação no Diário Oficial do Estado”. (ID 45692940)

Após resposta do candidato (ID 45692946), nova decisão judicial



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

consignou que: a) “descabe a compreensão de preclusão da matéria ao juízo, havendo a possibilidade de correção de erro material de ofício, por meio de embargos, ao juízo”; b) “trata-se de matéria de ordem pública, com possibilidade de reapreciação pelo juízo em prazo recursal, sendo até mesmo dispensável recurso do Ministério Público.” (ID 45692950)

O recorrente, então, interpôs recurso alegando que: a) “Na verdade o MPE não aponta na sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura do Recorrente nenhum dos defeitos embargáveis; tão só alega omissão à conta da certidão juntada aos autos após a decisão. Mas os dispositivos da LC 64/90 não foram suscitados; ao revés, **houve expressa manifestação do MPE pelo deferimento do pedido de registro da candidatura**, por preenchidas as condições de elegibilidade”; b) “**Não havendo omissão, porque não suscitada a matéria respectiva, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração**”; c) “De todo o modo, d. juízo acolheu os Embargos de Declaração por erro material”; d) “Erro material é o erro evidente, erro aritmético, fruto de inexatidão material, e não, como no caso, relativo a critérios ou elementos de julgamento”; e) “a jurisprudência dessa Corte [TSE] firmou-se em que as inelegibilidades descritas na LC no 64/90, quando preexistentes à formalização do pedido de registro de candidatura, deverão ser arguidas na fase de sua impugnação, sob pena de **preclusão**, porquanto tal tema não ostenta cariz constitucional.” Com isso, requer a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reforma da decisão. (ID 45692954)

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Inicialmente se faz necessária a análise do seguinte precedente do e. TSE colacionado nas razões recursais: AgR-REspe nº 30813, publicado em 30/06/2017.

No respectivo acórdão é relatado que o MPE interpôs recurso contra sentença que deferira registro de candidatura, “com fundamento na incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1, L, da LC 64/90, configurada pela condenação do pretense candidato por órgão judicial colegiado, em 18.8.2009, pela prática de crime contra a economia popular, **fato que, segundo esclareceu, teria sido noticiado apenas depois de prolatada a sentença**”.

O Relator do caso destacou trecho da decisão emitida pela Corte Regional:

Em outras palavras: **pode o MPE recorrer do deferimento do Registro de Candidatura**, mesmo sem o haver impugnado, **mas desde que seja o recurso calcado em impedimento à candidatura suscitado antes da sentença. Esse impedimento pode ter sido ventilado** em impugnação de outro legitimado, em notícia de inelegibilidade ou **no exame de ofício que incumbe ao Juiz Eleitoral**. Mas, inarredavelmente, **deve compor a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

controvérsia resolvida, ou que deveria ter sido resolvida, pela sentença (fls. 145-146). [g. n.]

Adiante, o Julgador afirma que se conclui “pelo acerto do TRE Mineiro no julgamento da questão”.

Assim, no supracitado caso, o MPE fez menção, em fase recursal, a fato noticiado somente **depois** da prolação da sentença, que, por óbvio, não poderia ter sido conhecido de ofício pelo Juízo sentenciante.

Ora, o contexto fático dos presentes autos é outro! Aqui, o impedimento à candidatura, por inobservância do regular prazo de desincompatibilização, foi noticiado **antes** da sentença (ID 45692918). A cópia do Diário Oficial (juntado ao processo com uma orientação de página a dificultar sua leitura) informa que: a) lhe foi concedida licença de entre 06/07/2024 a 06/10/2024; b) seu cargo é “Delegado de Polícia”.

Pois bem, publicada a sentença, o juiz pode alterá-la por meio de embargos de declaração (art. 494, II, do CPC), os quais são cabíveis para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício (art. 1.022, II, do CPC). No caso em apreço, o MP – que dispõe de **independência** para mudar de entendimento –, tempestivamente opôs embargos declaratórios exatamente para esse fim.

Desse modo, é evidente que a Lei e a Jurisprudência permitem ao Juízo alterar a sentença por meio de embargos de declaração para sanar omissão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

relativa a matéria de ordem pública sobre a qual tinha de decidir de ofício.

No mérito, correta a decisão, uma vez que “A concessão do registro de candidatura ao cargo de vereador dar-se-á somente com o afastamento do cargo de delegado de polícia, que é considerado autoridade policial, no prazo legal de **seis meses** (art. 1º, IV, c, c.c. o VII, b, da Lei Complementar nº 64/90” (TSE. ERESPE nº 22774 - g. n.)

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

DC